

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se o § 2º, no inciso III, do Art. 2º da MP 783/2017, renumerando os demais, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

III -

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 24 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a julho de 2019, e o restante:

a) liquidado integralmente em agosto de 2019, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2019, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

CD/17520.89002-74

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2019, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa melhorar as condições de parcelamento para que as empresas possam aderir de forma que o pactuado não comprometa o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial brasileira, exaurida em face da elevada carga tributária e extremamente prejudicada com a concorrência desleal dos mercados globais.

Portanto, existe o mútuo interesse de que o Programa de Regularização de Débitos Tributários se torne acessível ao maior número de contribuintes inadimplentes, justificando a flexibilização das condições de negociação como a ora proposta.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/17520.89002-74